



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859859 - RS (2025/0044084-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLA STRASSBURGER
ADVOGADOS : MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR - RS041900
ALEX GOMES MENEZES - RS005036
AGRAVADO : FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ZAGO - RS038092
INTERES. : ANDRE CANDOLO PUPO BARBOSA
INTERES. : JOHANN - ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, os elementos centrais da controvérsia, analisando o contrato, o momento da contratação, as conclusões periciais e a dinâmica da atuação profissional, ainda que decida em sentido diverso do pretendido pela parte (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV).

2. A pretensão de reduzir honorários com base na não propositura de ações exige reavaliação de fatos e provas quanto à necessidade/utilidade das medidas no contexto concreto e interpretação de cláusulas contratuais sobre objeto e remuneração, o que é vedado em recurso especial (Súmulas 7 e 5/STJ).

3. O art. 374, III, do CPC não autoriza, por si, a solução da controvérsia sem revolvimento probatório, pois o ponto nuclear reside na valoração da relevância jurídica da ausência das ações à luz das peculiaridades da contratação e da solução consensual previamente alcançada.

4. A incidência do art. 476 do Código Civil pressupõe premissa fática de descumprimento contratual relevante, afastada pelas instâncias ordinárias; sua revisão demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais, obstado pelas Súmulas 7 e 5/STJ.

5. A mera transcrição de cláusulas no acórdão recorrido não afasta a vedação ao reexame do alcance contratual em sede especial; o óbice da Súmula 5/STJ incide quando se pretende atribuir novo sentido jurídico às cláusulas para reformar a conclusão local.

6. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859859 - RS(2025/0044084-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARLA STRASSBURGER**
ADVOGADOS : **MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR - RS041900**
 : **ALEX GOMES MENEZES - RS005036**
AGRAVADO : **FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO**
ADVOGADO : **MARCELO ANTÔNIO ZAGO - RS038092**
INTERES. : **ANDRE CANDOLO PUPO BARBOSA**
INTERES. : **JOHANN - ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão de origem enfrenta, de modo claro e suficiente, os elementos centrais da controvérsia, analisando o contrato, o momento da contratação, as conclusões periciais e a dinâmica da atuação profissional, ainda que decida em sentido diverso do pretendido pela parte (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV).
2. A pretensão de reduzir honorários com base na não propositura de ações exige reavaliação de fatos e provas quanto à necessidade/utilidade das medidas no contexto concreto e interpretação de cláusulas contratuais sobre objeto e remuneração, o que é vedado em recurso especial (Súmulas 7 e 5/STJ).
3. O art. 374, III, do CPC não autoriza, por si, a solução da controvérsia sem revolvimento probatório, pois o ponto nuclear reside na valoração da relevância jurídica da ausência das ações à luz das peculiaridades da contratação e da solução consensual previamente alcançada.
4. A incidência do art. 476 do Código Civil pressupõe premissa fática de descumprimento contratual relevante, afastada pelas instâncias ordinárias; sua revisão demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais, obstado pelas Súmulas 7 e 5/STJ.

5. A mera transcrição de cláusulas no acórdão recorrido não afasta a vedação ao reexame do alcance contratual em sede especial; o óbice da Súmula 5/STJ incide quando se pretende atribuir novo sentido jurídico às cláusulas para reformar a conclusão local.

6. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLA STRASSBURGER contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior, além de afastar a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

Na origem, cuida-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios proposta pela ora agravante em face de FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO, decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios e contábeis relacionado, de um lado, ao acompanhamento e auditoria de prestação de contas em processo que tramitava na Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre/RS, e, de outro, à interposição de ações cíveis de indenização e consignação em pagamento referentes à sucessão de Ethel Strassburger. O contrato previa honorários no percentual de 20% sobre o valor líquido a ser recebido pela contratante e pela sucessão de Ethel Strassburger, oriundo do processo n. 001/1.14.0007283-3.

A agravante sustentou, na ação originária, que os serviços contratados teriam sido apenas parcialmente prestados, pois não foram propostas as ações cíveis de indenização e consignação em pagamento previstas no instrumento contratual. Em razão disso, buscou o arbitramento dos honorários em patamar inferior ao percentual ajustado, defendendo a redução proporcional da verba. Segundo consta das razões recursais, a perícia produzida em primeiro grau arbitrou os honorários em R\$ 74.221,72, correspondentes a 8% sobre a parcela recebida pela agravante, valor que foi acolhido pela sentença.

Interposta apelação pelo advogado réu, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso, afastou a redução promovida em primeiro grau e restabeleceu o percentual contratualmente pactuado. O acórdão estadual, conforme reproduzido nas razões do agravo interno, assentou que a autora tinha ciência da extensão dos serviços a serem prestados e dos valores correspondentes, e que a ausência de ajuizamento das ações de indenização e consignação em pagamento referentes à sucessão de Ethel Strassburger não seria suficiente para prejudicar o procurador, diante da resolução dos conflitos sem a propositura das demandas.

Opostos embargos de declaração pela autora, foram eles rejeitados. No recurso especial, a recorrente apontou violação ao art. 1.022 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de valorar juridicamente o fato que reputa incontroverso, consistente na prestação parcial dos serviços advocatícios. Alegou, ainda, afronta ao art. 374, III, do CPC, sustentando que a parcialidade da prestação constituiria fato incontroverso, e violação ao art. 476

do Código Civil, sob o fundamento de que, em contratos bilaterais, o cumprimento parcial da obrigação impediria a exigência integral da contraprestação.

O recurso especial foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial. Sobreveio decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Na decisão agravada, consignou-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem apreciou os elementos centrais da controvérsia, examinando o conteúdo do contrato, o momento da contratação, as conclusões do laudo pericial e a dinâmica da atuação profissional. Concluiu-se que o acórdão estadual decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Quanto ao mérito da insurgência, a decisão agravada destacou que a Corte local não ignorou a circunstância relativa à não propositura das ações mencionadas no contrato, mas lhe conferiu valoração jurídica própria, concluindo que tal fato não caracterizaria inadimplemento contratual apto a justificar a redução dos honorários. Assentou-se, ainda, que o Tribunal de origem entendeu que as medidas judiciais se revelaram desnecessárias em razão da solução consensual alcançada na ação originária, circunstância que teria esvaziado a utilidade das providências inicialmente previstas.

A decisão monocrática concluiu, assim, que a pretensão recursal demandaria nova análise do conjunto fático-probatório e reinterpretação das cláusulas contratuais que disciplinaram a relação entre as partes, providências inviáveis em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Também se afastou a alegada violação ao art. 476 do Código Civil, sob o fundamento de que sua aplicação, na forma pretendida pela recorrente, exigiria reavaliar a extensão dos serviços efetivamente prestados e o alcance do contrato firmado. Ao final, foram majorados os honorários advocatícios em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

No presente agravo interno, a agravante sustenta, em preliminar, a tempestividade do recurso. No mérito, afirma que a decisão monocrática deve ser reformada, pois a controvérsia, a seu ver, não demandaria reexame de fatos e provas nem interpretação de cláusulas contratuais. Defende que pretende apenas a valoração jurídica de fato incontroverso, qual seja a não propositura das ações cíveis de indenização e consignação em pagamento, circunstância que demonstraria a parcialidade dos serviços prestados.

Reitera a alegação de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente a questão relativa aos efeitos jurídicos da prestação parcial dos serviços advocatícios, especialmente à luz dos arts. 314 e 476 do Código Civil. Afirma que os embargos de declaração opostos na origem buscavam o pronunciamento sobre a subsunção do fato incontroverso à regra dos contratos bilaterais, mas que a Corte estadual teria se limitado a afirmar a ciência da contratante quanto à extensão dos serviços e ao percentual contratado.

A agravante também insiste na inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que as premissas necessárias ao exame da tese recursal estariam expressamente delineadas na sentença e no acórdão recorrido, notadamente a parcialidade da prestação dos serviços. Invoca precedentes desta Corte segundo os quais, não havendo prestação integral do serviço advocatício contratado, a pretensão de recebimento da totalidade dos honorários poderia revelar-se desproporcional, impondo-se o arbitramento proporcional à atuação efetivamente desenvolvida.

Quanto à Súmula 5/STJ, sustenta que não haveria necessidade de interpretação contratual, pois o contrato e suas cláusulas relevantes estariam descritos no acórdão recorrido e nas peças processuais, sendo necessária apenas a requalificação jurídica das circunstâncias já assentadas. Defende que o recurso especial buscava a aplicação dos arts. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, 85, § 2º, IV, do CPC e 476 do Código Civil, a fim de ajustar os honorários à extensão dos serviços efetivamente prestados.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, com o exercício do juízo de retratação para reformar a decisão agravada, dar provimento ao agravo em recurso especial e, conseqüentemente, ao próprio recurso especial. Subsidiariamente, requer a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

O agravado apresentou contraminuta defendendo, preliminarmente, o não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática. Sustenta que a agravante apenas reitera as teses já deduzidas no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem demonstrar erro na conclusão relativa à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e à incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

No mérito, afirma que o acórdão recorrido examinou suficientemente a controvérsia, apreciando o contrato, o momento da contratação, a atuação profissional, o laudo pericial e a alegação relativa à não propositura das ações mencionadas no ajuste. Aduz que a pretensão da agravante exigiria nova valoração da extensão dos serviços prestados, da utilidade das providências realizadas, da relevância jurídica das ações não propostas e do alcance das cláusulas remuneratórias pactuadas.

O agravado sustenta, ainda, que o alegado “fato incontroverso” não conduziria, por si só, à redução proporcional dos honorários, pois a não propositura de determinadas ações deveria ser examinada dentro do contexto global da contratação e da solução alcançada na demanda originária. Defende que os precedentes invocados pela agravante não teriam aderência ao caso concreto e que o agravo interno confundiria o juízo de admissibilidade do recurso especial com o mérito da tese material. Requer, assim, o não conhecimento do agravo interno ou, subsidiariamente, o seu desprovimento, com manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLA STRASSBURGER contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do apelo nobre em razão da ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e da incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

O acórdão do TJRS foi ementado como segue:

"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCONTROVERSA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTO NO CONTRATO MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA." (e-STJ, fl. 1114)"

A controvérsia tem origem em ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada pela ora agravante em face de FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO, sob o argumento de que, embora houvesse contrato escrito prevendo honorários no percentual de 20% sobre o valor líquido recebido em demanda anterior, os serviços contratados teriam sido apenas parcialmente prestados, pois não foram ajuizadas ações cíveis de indenização e consignação em pagamento que constavam do objeto contratual.

A sentença acolheu a pretensão autoral, entendendo que a extensão do serviço previsto no contrato teria sido reduzida, uma vez que o patrono atuou em fase final da demanda originária, após sentença e acordo, e que as ações de indenização e de prestação de contas não foram ajuizadas. Por isso, arbitrou os honorários em R\$ 74.211,72, valor indicado pela perícia, sob o fundamento de que a manutenção integral do percentual ajustado permitiria ao patrono receber por serviço não efetivamente prestado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, contudo, reformou a sentença. A Corte estadual assentou que o contrato fora celebrado em 17/6/2019, quando já havia conciliação exitosa anteriormente à contratação, resultando na homologação de acordo em 8/5/2019, e que a contratante tinha plena ciência da extensão dos serviços que seriam prestados e dos valores correspondentes. Registrou, ainda, com apoio nas respostas periciais, que a propositura das ações de indenização e consignação em pagamento era desnecessária diante do estágio da lide, não podendo o procurador ser prejudicado pela resolução dos conflitos sem a propositura dessas demandas.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local expressamente enfrentou a alegação de omissão quanto à qualificação jurídica da prova e quanto aos arts. 314 e 476 do Código Civil, concluindo que o acórdão embargado havia fundamentado, de forma clara, a manutenção do percentual contratual de 20% diante da prestação dos serviços, da contratação na fase final do processo, da ciência da autora quanto ao alcance da avença e das peculiaridades do caso.

A agravante insiste, no presente agravo interno, que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório nem a interpretação de cláusulas contratuais. Sustenta que busca apenas a reavaliação jurídica de fato incontroverso, consistente na não propositura das ações cíveis previstas no contrato. Afirma, ainda, que teria havido negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento dos efeitos jurídicos dessa prestação parcial à luz dos arts. 314 e 476 do Código Civil, e que os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ foram indevidamente aplicados.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, assim a decisão monocrática recorrida se manifestou:

"No que se refere, inicialmente, à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão ao deixar de enfrentar, de maneira adequada, a valoração jurídica do fato que reputa incontroverso, qual seja, a parcialidade dos serviços advocatícios prestados. Afirma que, justamente em razão dessa suposta omissão, foram opostos embargos de declaração com fundamento no II, do Código de Processo Civil, os quais, todavia, art. 1.022, foram rejeitados pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido apreciou os elementos centrais da controvérsia, analisando o conteúdo do contrato celebrado entre as partes, o momento processual em que se deu a contratação do advogado recorrido, as conclusões constantes do laudo pericial produzido nos autos, bem como a circunstância da posterior revogação do mandato. A partir desses elementos, o Tribunal de origem formou sua convicção acerca da regularidade da atuação profissional e da inexistência de inadimplemento contratual. Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC quando o tribunal a examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, quo sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante."

A negativa de prestação jurisdicional somente se configura quando o órgão julgador deixa de apreciar questão relevante e indispensável ao deslinde da controvérsia, ou quando profere decisão destituída de fundamentação idônea. Não se confunde, entretanto, com a adoção de fundamento contrário à pretensão da parte, nem com a recusa de atribuir a determinado fato a consequência jurídica pretendida pelo recorrente.

No caso, o acórdão recorrido enfrentou a tese central da agravante. A Corte estadual não ignorou o fato de que as ações de indenização e consignação em pagamento não foram ajuizadas. Ao contrário, examinou expressamente tal circunstância e lhe conferiu significado jurídico próprio, assentando que a propositura dessas ações não se mostrou necessária, pois o conflito já havia sido resolvido de modo consensual, em momento anterior à contratação do advogado.

O acórdão estadual também ponderou que a contratante possuía ciência do momento processual em que o advogado passou a atuar, da extensão dos serviços e do percentual

remuneratório pactuado. Registrou que o advogado fora contratado na fase final da ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família, após conciliação exitosa e homologação de acordo, e que o contrato previa o pagamento dos honorários no percentual de 20% do valor líquido, independentemente de êxito na causa e de acordo judicial.

Portanto, houve pronunciamento claro sobre o ponto tido por omitido. A Corte de origem entendeu que a ausência de ajuizamento das ações não configurou inadimplemento contratual relevante, porque tais medidas se tornaram desnecessárias diante da solução consensual anteriormente alcançada e porque essa circunstância já era previsível à contratante.

Nos embargos de declaração, a agravante insistiu na necessidade de pronunciamento sobre a qualificação jurídica da prova, alegando que a não propositura das ações configuraria prestação parcial dos serviços e imporia a redução dos honorários à luz dos arts. 314 e 476 do Código Civil. O Tribunal de origem, entretanto, rejeitou os aclaratórios, afirmando inexistir omissão e reiterando os fundamentos do acórdão, inclusive a contratação na fase final da demanda, a ciência da autora, a desnecessidade das ações e a força dos termos da avença.

A circunstância de o Tribunal não ter acolhido a tese da parte ou não ter conferido ao fato indicado a consequência jurídica por ela pretendida não caracteriza vício de fundamentação. O julgador não está obrigado a rebater, ponto por ponto, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada.

No caso concreto, a fundamentação é suficiente e diretamente relacionada à controvérsia. O Tribunal de origem explicou por que não reduziu os honorários: considerou os termos do contrato, a fase em que se deu a contratação, a ciência da contratante, o acordo previamente celebrado, a desnecessidade das ações não propostas e a inexistência de inadequação no percentual de 20%.

Assim, não há omissão, obscuridade, contradição ou ausência de fundamentação, mas inconformismo da parte com a conclusão adotada pelo Tribunal estadual.

Quanto à alegação de que o recurso especial não demandaria reexame de fatos e provas, assim a decisão recorrida se debruçou acerca do tema:

"Superada essa questão, passa-se à análise da tese central sustentada pela recorrente, segundo a qual o caso não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica de fatos tidos como incontroversos, em especial, a circunstância de que determinadas ações judiciais, previstas no contrato de prestação de serviços advocatícios, não teriam sido efetivamente propostas. De acordo com a argumentação recursal, a não propositura das ações de indenização e de consignação em pagamento configuraria fato admitido pelo próprio advogado recorrido, circunstância que tornaria desnecessário qualquer revolvimento probatório. Assim, sustenta a recorrente que a controvérsia poderia ser solucionada mediante

simples qualificação jurídica desse fato à luz do III, do Código de Processo Civil. art. 374, Todavia, ao examinar o acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem não ignorou tal circunstância fática. Ao contrário, enfrentou expressamente a questão e atribuiu-lhe valoração jurídica própria, concluindo que a ausência das referidas demandas não caracterizou inadimplemento contratual. Em caso que possui correlação com o presente, assim decidiu esta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA NOVA NÃO CARACTERIZADA. FATOS PRETÉRITOS. PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DESTOA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, 374, III, 435, § único e 966, VII, todos do CPC. 2. A parte agravante sustentou a existência de prova nova, obtida após o trânsito em julgado, que embasaria ação rescisória com fundamento no VII, do CPC, e alegou negativa de prestação jurisdicional por art. 966, ausência de análise de fato incontroverso. 3. O Tribunal de origem considerou que as provas apresentadas não eram aptas a alterar o resultado da lide, pois careciam de substrato fático pretérito não oportunamente trazido aos autos, além de estarem abarcadas pela preclusão temporal, diante do pedido de julgamento antecipado do mérito formulado pelo agravante. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se as provas apresentadas pela parte agravante podem ser consideradas prova nova, nos termos do art. 966, VII, do CPC, e se há negativa de prestação jurisdicional por ausência de análise de fato incontroverso. III. Razões de decidir 5. A prova nova, para fins de ação rescisória, deve ser desconhecida ou inacessível à parte durante o processo originário e capaz, por si só, de alterar o resultado da lide. No caso, as provas apresentadas foram produzidas após o trânsito em julgado e carecem de substrato fático pretérito, não sendo aptas a desconstituir a decisão. 6. A preclusão temporal impede a juntada de provas documentais após o momento oportuno, conforme os arts. 223 e 507 do CPC. 7. A análise das provas apresentadas demandaria reexame do quadro fático- probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 8. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de maneira motivada e suficiente, os pontos controvertidos submetidos à apreciação judicial, ainda que o desfecho da controvérsia não atenda à pretensão da parte recorrente. 9. A jurisprudência do STJ está alinhada ao entendimento do Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ. IV. Dispositivo 10. Agravo não conhecido. (relatora Ministra Daniela Teixeira, TerceiraAR Esp n. 2.627.836/PR, Turma, julgado em DJEN de) 13/10/2025, 16/10/2025. Isso porque, segundo consignado no julgado estadual, tais medidas judiciais revelaram-se desnecessárias em razão da solução consensual alcançada na ação originária, circunstância que teria

esvaziado a utilidade das providências inicialmente previstas. Desse modo, o Tribunal local, com base no exame do contexto fático e contratual estabelecido entre as partes, concluiu que a atuação profissional do advogado recorrido se manteve dentro dos limites do escopo contratualmente ajustado. A pretensão recursal, portanto, ao buscar atribuir significado jurídico diverso a essa mesma circunstância, implica, inevitavelmente, a revisão da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias. É justamente nesse ponto que incidem os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem exigiria não apenas nova análise do conjunto probatório produzido nos autos, mas também a reinterpretação das cláusulas contratuais que disciplinaram a relação entre as partes, providências incompatíveis com os estreitos limites cognitivos do recurso especial. Dessa forma, não se trata de desconconsideração de fato incontroverso, mas de interpretação jurídica da situação fática estabelecida nos autos, o que reforça a conclusão de que a pretensão recursal busca, em última análise, substituir a valoração realizada pelo Tribunal de origem por outra interpretação da mesma realidade fática, providência que igualmente esbarra nos limites impostos à via especial."

A agravante procura reduzir a controvérsia a um único dado, qual seja, que as ações cíveis mencionadas no contrato não foram ajuizadas. A partir daí, pretende extrair consequência jurídica automática de redução proporcional dos honorários. Essa construção, todavia, simplifica indevidamente o quadro delineado pelas instâncias ordinárias.

Para saber se a ausência de ajuizamento configurou inadimplemento parcial relevante, seria necessário examinar a utilidade dessas ações no contexto concreto da contratação, a fase em que o advogado ingressou na demanda, a ciência da contratante sobre o estágio processual, a existência de acordo anterior, o conteúdo econômico da atuação, a extensão dos serviços efetivamente prestados e a relação entre tais serviços e a remuneração convencionada.

Foi exatamente essa análise que o Tribunal de origem realizou.

A Corte estadual concluiu, com base nas provas dos autos, que o advogado foi contratado quando a controvérsia principal já se encontrava em fase final, com conciliação exitosa anterior, e que a própria perícia apontou a desnecessidade das ações de indenização e consignação em pagamento no estágio em que se encontrava a lide.

Desconstituir essa conclusão exigiria reavaliar o contexto fático-probatório: se as ações eram ou não necessárias; se sua ausência representou efetiva redução do escopo contratado; se a atuação desempenhada pelo patrono foi suficiente para justificar o percentual convencionado; se a revogação do mandato se deu em contexto indicativo de inadimplemento do advogado ou, como apontado pelo acórdão, logo após o pedido de expedição de alvará relativo ao proveito econômico da autora; e se o laudo pericial deveria prevalecer sobre a leitura adotada pelo Tribunal local.

Essas questões não podem ser revisitadas em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

A agravante invoca o art. 374, III, do CPC para afirmar que a parcialidade dos serviços seria fato incontroverso. Todavia, o dispositivo não lhe confere o alcance pretendido. Aqui, o que se discute não é apenas se determinadas ações foram ou não propostas, mas se a ausência dessas ações, no contexto específico da relação contratual e da solução já alcançada na demanda originária, autorizaria a redução dos honorários.

O Tribunal de origem respondeu negativamente a essa indagação, com base na prova e nas peculiaridades da contratação. Rever esse juízo implica substituir a valoração fática da instância ordinária, providência vedada na via especial.

De igual modo, incide a Súmula 5/STJ.

A própria argumentação da agravante revela que o acolhimento da tese recursal exigiria interpretação do contrato. O acórdão recorrido examinou as cláusulas 1ª, 7ª e 11ª da avença. A cláusula 1ª descrevia o objeto da contratação, incluindo o acompanhamento e auditoria da prestação de contas no processo originário e a interposição de ações cíveis relativas à sucessão de Ethel Strassburger. A cláusula 7ª previa honorários de 20% sobre o valor líquido recebido, independentemente de êxito na causa e de acordo judicial. A cláusula 11ª, por sua vez, foi considerada pelo Tribunal estadual ao avaliar os efeitos da solução consensual e da contratação.

Para acolher a tese da agravante, seria preciso conferir nova interpretação a essas cláusulas: definir se o objeto contratual era divisível em etapas remuneratórias autônomas; se a não propositura das ações indicadas na cláusula 1ª implicava redução necessária do percentual previsto na cláusula 7ª; se a expressão contratual relativa ao pagamento “independente de êxito na causa e de acordo judicial” afastaria ou não o arbitramento proporcional; e se a cláusula 11ª teria o alcance atribuído pelo Tribunal de origem.

Tais providências configuram interpretação de cláusulas contratuais, inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula 5/STJ.

Não se trata, portanto, de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos. A agravante pretende que esta Corte conclua que houve inadimplemento parcial apto a reduzir os honorários, em oposição ao entendimento do Tribunal local de que a ausência das ações decorreu de sua desnecessidade e não prejudicou o direito do advogado ao percentual pactuado. Essa conclusão somente poderia ser alcançada mediante nova leitura do contrato e nova valoração dos elementos probatórios.

Tampouco se mostra suficiente a invocação do art. 476 do Código Civil.

A regra segundo a qual, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes pode exigir o implemento da obrigação do outro antes de cumprir a sua própria pressupõe a demonstração de descumprimento contratual juridicamente relevante. No caso, o Tribunal de origem assentou que a atuação profissional ocorreu dentro das peculiaridades do ajuste e que as ações não ajuizadas se tornaram desnecessárias pela resolução consensual dos conflitos.

Logo, a aplicação do art. 476 do Código Civil, na forma pretendida pela recorrente, dependeria de premissa diversa da fixada pelo acórdão recorrido: a de que houve inadimplemento parcial imputável ao advogado. Essa premissa foi afastada pela instância ordinária. Para restabelecê-la, seria indispensável reexaminar fatos, provas e cláusulas contratuais.

A agravante sustenta, ainda, que precedentes desta Corte autorizariam a redução proporcional dos honorários advocatícios quando não há prestação integral dos serviços contratados. O argumento, embora relevante em abstrato, não altera a conclusão do caso.

Não se desconhece a orientação jurisprudencial de que, em determinadas hipóteses, a revogação do mandato antes do cumprimento integral do contrato pode ensejar arbitramento proporcional dos honorários. Ocorre que a aplicação dessa orientação exige verificar se, no caso concreto, houve efetiva prestação incompleta, rescisão antecipada em contexto apto a comprometer a base remuneratória, desproporção manifesta entre o serviço executado e o valor cobrado ou inadimplemento do profissional.

O acórdão recorrido, contudo, assentou premissas específicas que afastam a incidência automática dessa orientação: o advogado foi contratado após a composição da lide originária; a autora tinha ciência do estágio processual e do percentual avençado; a perícia reconheceu a desnecessidade das ações que não foram propostas; e a resolução dos conflitos sem novas demandas não poderia prejudicar o patrono.

Assim, a aplicação dos precedentes invocados pela agravante demandaria antes a alteração da moldura fática e contratual fixada pelo Tribunal de origem. Não se pode, em recurso especial, substituir a conclusão estadual sobre a suficiência da prestação dos serviços, a necessidade das ações não ajuizadas e a adequação do percentual contratual.

A tese de que as Súmulas 5 e 7/STJ seriam afastadas porque as cláusulas contratuais estariam transcritas no acórdão também não procede. A transcrição de cláusulas no acórdão recorrido não impede, por si só, a incidência da Súmula 5. O óbice incide quando a solução da controvérsia exige atribuir novo sentido jurídico ao contrato, reinterpretando o alcance das obrigações pactuadas. É justamente o que se verifica.

Da mesma forma, a circunstância de haver elementos fáticos descritos no acórdão não afasta, por si, a Súmula 7. O óbice incide quando a conclusão pretendida pelo recorrente exige nova valoração dos fatos e das provas, especialmente quando o acórdão recorrido, a partir do acervo probatório, chegou a conclusão diversa daquela defendida no especial.

No presente caso, a sentença e o acórdão chegaram a conclusões distintas a partir da interpretação do contrato e da valoração das provas. A sentença entendeu que houve redução do escopo dos serviços e arbitrou honorários em R\$ 74.211,72. O Tribunal de origem, por sua vez, compreendeu que a ausência das ações não justificava a redução, em razão da ciência da contratante, da desnecessidade das providências e dos termos contratuais.

Optar por uma dessas leituras em detrimento da outra, na via especial, importaria reexame da prova e releitura do contrato. Essa é precisamente a função que as Súmulas 5 e 7/STJ impedem que esta Corte exerça.

Também não se acolhe a alegação de que a decisão agravada teria confundido valoração jurídica com reexame probatório. A reavaliação jurídica admitida pela jurisprudência desta Corte pressupõe que as premissas fáticas estejam integralmente fixadas e que a solução recursal dependa apenas de novo enquadramento normativo.

Aqui, embora determinados fatos estejam descritos, permanece indispensável avaliar sua relevância contratual e probatória: se a ausência das ações era previsível, se eram necessárias, se a solução consensual esvaziou sua utilidade, se o advogado cumpriu substancialmente a obrigação, se o percentual remuneratório abrangia a contratação como um todo independentemente de ajuizamento de novas demandas e se o valor de 20% seria inadequado diante do trabalho realizado. Essas são questões de fato e contrato, não simples subsunção legal.

A Corte local rejeitou a premissa de descumprimento parcial relevante ao afirmar que as ações não eram necessárias e que a contratante sabia da extensão dos serviços e do percentual contratado.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.859.859 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0044084-5

Número de Origem:
50376339720208210001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA STRASSBURGER

ADVOGADOS : MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR - RS041900
ALEX GOMES MENEZES - RS005036

AGRAVADO : FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO

ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ZAGO - RS038092

INTERES. : ANDRE CANDOLO PUPO BARBOSA

INTERES. : JOHANN - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLA STRASSBURGER

ADVOGADOS : MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR - RS041900
ALEX GOMES MENEZES - RS005036

AGRAVADO : FERNANDO FREDERICO DE CAMARGO LONGO

ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ZAGO - RS038092

INTERES. : ANDRE CANDOLO PUPO BARBOSA

INTERES. : JOHANN - ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR, pela parte: AGRAVANTE: CARLA STRASSBURGER.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026